



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.018312/99-22
Recurso nº : 127.521
Matéria: : IRF - ANO: 1996
Recorrente : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.018312/99-22
Resolução nº : 102-2.062
Recurso nº : 127.521
Recorrente : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 75.136.127/0001-31, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 14 de dezembro de 1999 (fls. 134/136), que determinou o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 49.649,35.

Intimada do Auto de Infração (fls.134), tempestivamente, a contribuinte impugnou às fls. 139/144.

Posteriormente, após a DRJ de Curitiba/PR ter determinado que se procedesse auto de infração complementar, em virtude do cálculo do IRRF ter sido realizado sem o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual deveria recair o imposto, foi oferecida nova impugnação ao lançamento complementar.

À vista de suas Impugnações, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a alegação de que a Lei permite que o Auto de Infração seja lavrado no ambiente da repartição fiscal, citando, inclusive, acórdão do Primeiro Conselho de Contribuinte neste sentido.

Alegou ainda, a autoridade singular, que a impugnante exerceu seu mais amplo direito de defesa, tendo em vista os documentos comprobatórios lhe darem pleno conhecimento deste processo fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018312/99-22

Resolução nº : 102-2.062

Em relação à matéria prova da emprestada, a autoridade julgadora entende ter usado deste meio somente quando versou sobre o pagamento, em cheque, no valor de R\$ 26.048,71, relativo as despesas com benefícios e vantagens concedidas ao administrador da empresa.

Quando versa sobre o já referido cheque, alega que esses valores não foram contabilizados, tendo em vista que o sócio-proprietário da Arpec Construções Civis Ltda., ter declarado que o reembolso do mesmo foi parcialmente pago com o cheque de numeração 564186-1, no valor de R\$ 26.000,00.

Com relação ao lançamento fiscal, entende estar corroborado pelos elementos extraídos do Inquérito Policial nº 44/99.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento, o Contribuinte recorre a esse E. Conselho, aduzindo suas razões que abaixo seguem:

- que é improcedente o edital nº 50/2000, quando informa ser o recorrente "não procurado" e "ausente", uma vez que possui endereço certo, conforme se verifica da entrega da Decisão do Processo nº 10980.01831/99-95, requerendo com isso a devolução de seu prazo recursal.
- que está diante de dupla tributação sobre o valor R\$ 26.000,00, uma vez que o mesmo já foi tributado a título de omissão de receitas (Proc. 10980.018313/99-95), e que este valor não foi objeto de questionamento no recurso interposto, em razão de ter optado por pagamento através do REFIS.



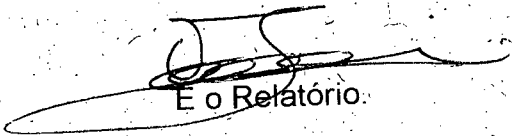


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.018312/99-22
Resolução nº : 102-2.062

- que não houve aprofundamento por parte do ARFR nem do julgador singular, no sentido de buscar outros elementos que comprovassem o ilícito apontado, e que só obteve como prova o Inquérito Policial.
- que em razão do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a prova emprestada deve apenas servir para iniciar um processo fiscalizatório, podendo iniciar fiscalização a partir desta prova para que se encontrem outras provas.

Finalmente, pede que a medida fiscal seja cancelada, pelos motivos expostos.


E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.018312/99-22
Resolução nº : 102-2.062

VOTO

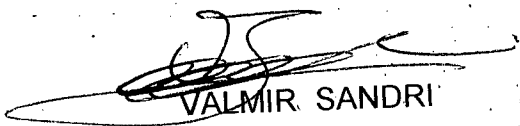
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Tendo em vista a alegação da recorrente de que aderiu ao REFIS, tendo, inclusive, oferecido à tributação o valor questionado no presente processo, o que caracterizaria sua renúncia ao direito de ver o processo examinado por esse Colendo Conselho de Contribuintes, e por conseguinte o encerramento da fase litigiosa do processo, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa verifique se o valor da exação questionado no presente autos, foi, efetivamente, oferecido ao REFIS, conforme alega a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


VALMIR SANDRI